

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 03675/90

INTERESSADO Colégio Comercial "Visconde de Cairu"/Capital

ASSUNTO Solicita orientação para solução da vida escolar da aluna Márcia Aparecida Ximenes - Dependência

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 0338/91 APROVADO EM 24/04/1991.

Conselho Pleno

1 Histórico

A direção do Colégio Comercial "Visconde de Cairu", desta Capital, protocolou em 5/6/90, no Conselho Estadual de Educação, requerimento datado de 12/2/90, solicitando orientação para regularização da vida escolar da aluna Márcia Aparecida Ximenes, RG. 12.985.513, expondo que:

a) durante o ano letivo de 1988, a referida aluna cursou a 1ª série do 2º grau, tendo sido promovida para a 2ª, com dependência em Português;

b) em 1989, cursou a 2ª série e a dependência, tendo sido promovida nas disciplinas regulares da série, porém ficou retida na dependência da 1ª série (Português);

c) de acordo com o artigo 78 do Regimento Escolar em vigor "o aluno retido nos conteúdos específicos, objeto da dependência, ficará retido na série em curso, devendo cursar novamente a mesma, junto com os referidos conteúdos";

d) embora contrariando o disposto no referido artigo, foi autorizada a sua matrícula na série subsequente, a pedido de seu genitor, ficando entretanto a matrícula efetuada, dependendo de convalidação pelo Conselho Estadual de Educação;

e) diante da situação, a escola providenciou a alteração na redação do referido artigo para possibilitar a promoção do aluno na série, quando retido nas dependências, desde que não sejam pré-requisitos, para prosseguimento de estudos.

Para instruir a consulta, juntou cópia das partes do Regimento Escolar aprovado e referentes à matrícula com dependência.

Em 22/6/90, mediante proposta apresentada pela Assistente Técnica do Conselho Estadual de Educação foram os autos encaminhados para análise e manifestação das autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

Em 21/2/91, retornaram os autos ao Conselho Estadual de Educação com informações complementares prestadas por Comissão de Supervisores da 5ª DE, posicionando-se favoravelmente à regularização da vida escolar da aluna, tendo em vista que:

- a escola providenciou a modificação na redação do artigo 78 do seu Regimento Escolar, para possibilitar o prosseguimento de estudos na série subsequente quando o aluno for retido em disciplina cursada em regime de dependência, que não constitua pré-requisito para matrícula na série subsequente.

- a aluna logrou aprovação na mesma disciplina, da 2ª para a 3ª série com menção 8,0 (oito).

2 Apreciação

Cuidam os autos de matrícula em série subsequente, de aluna retida em dependência da série anterior, contrariando as disposições contidas no artigo 78 do Regimento Escolar que estabelecia:

"O aluno retido nos conteúdos específicos, objetos de dependência, ficará retido na série em curso, devendo cursar novamente a mesma junto com os referidos conteúdos".

O Conselho Estadual de Educação ao fixar, através da Deliberação CEE nº 4/74, as normas para o regime de matrícula com dependência não contemplou a situação acima descrita, prevendo em seu artigo 2º que:

"Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência

de uma ou de duas disciplinas, área de estudo ou atividades da série anterior desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º ...

§ 2º Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento".

Assim sendo, desde que os conteúdos específicos da disciplina objeto da dependência não constituam pré-requisitos para prosseguimento de estudos em série subsequente, nada impede a promoção do aluno, cabendo "à escola, e somente a ela, definir os pré-requisitos, fundamentá-los em cada aspecto particular e em seu todo, devendo, neste caso, incluí-los nos planos do estabelecimento" (Parecer CEE nº 901/83).

No caso em questão, uma vez que a aluna cursou com aproveitamento e freqüência todos os componentes curriculares da 2ª série do 2º grau, ficando retida na dependência da 1ª série, não haveria razão pedagógica para retê-la na 2ª série cursada, como estabelecia o artigo 78 do Regimento Escolar. A retenção em Português na 1ª série poderia ter impedido sua matrícula na 2ª série se os seus conteúdos programáticos constituíssem pré-requisitos para continuidade dos estudos; neste caso, o componente curricular em pauta não seria passível de dependência na passagem da 1ª para a 2ª série.

Na prática, trata-se de aperfeiçoamento e flexibilização de dispositivo regimental em decorrência de situação concreta em que a aluna poderia ser prejudicada por excessiva rigidez no regime de matrícula com dependência adotado pelo estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, a situação escolar da aluna Marcia Aparecida Ximenes pode ser considerada regular, no que se refere a sua matrícula na 3ª série do 2º grau, em 1990, no Colégio Comercial "Visconde de Cairu", desta Capital, matrícula esta efetuada com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira da 1ª série.

A conclusão do ensino de 2ª grau pela aluna em pauta dependerá, obviamente, de sua aprovação em todos os componentes curriculares cursados, inclusive naqueles sob regime de dependência.

3 Conclusão

Responda-se ao Colégio Comercial "Visconde de Cairu", desta Capital, nos termos deste Parecer.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 20 de março de 1991.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente